

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 22, de 2018, do Senador Acir Gurgacz, que *susta a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 729, de 6 de março de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de veículos no padrão disposto na Resolução Mercosul do Grupo Mercado Comum nº 33, de 2014.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a analisar o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 22, de 2018, do Senador Acir Gurgacz. A matéria visa sustar a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 729, de 6 de março de 2018, que estabelece o uso das placas de identificação de veículos no padrão disposto na Resolução Mercosul do Grupo Mercado Comum nº 33, de 2014.

II – ANÁLISE

O ponto central da Resolução aqui tratada é a transição entre o modelo de placas atualmente empregado e aquele acordado com os países do Mercosul.

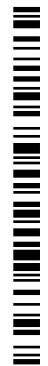
A alteração vale em todo o território nacional já a partir de 1º de dezembro de 2018, “para os veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas”, sendo 31 de dezembro de 2023 o prazo final para o uso do modelo de placa atual.

Além das alterações visuais já bastante divulgadas na imprensa, a Resolução impõe-se também o uso de novos elementos de segurança nas placas, como um *chip* no lugar do lacre, e o emprego de códigos de leitura óptica bidimensionais do tipo *QR Code*.

Por fim, a norma estabelece novos procedimentos para o credenciamento de fabricantes de placas e postos de estampagem – em especial, no item 4.1 do Anexo II, a necessidade de certificação ISO 9001, conforme bem apontado pelo autor da proposição em sua justificação.

Embora a norma contenha elementos que são de competência do CONTRAN – como, por exemplo, o desenho das placas –, o fato é que seu conjunto extrapola os limites do poder regulamentar desse órgão, delegados pelo Código de Trânsito Brasileiro. Ao descer em detalhamentos do processo fabril, e ao tratar das responsabilidades das empresas do mercado de fabricação de placas, a Resolução claramente se imiscui em matérias do direito civil, fugindo ao escopo da regulamentação do Código.

Como não é desejável aplicar a norma parcialmente, pois a mudança de placas requer investimento por parte dos proprietários de veículos e significativa adaptação do parque produtivo, acreditamos que a melhor solução seja sustá-la em sua totalidade, para que seu conteúdo possa ser revisto pelo CONTRAN, de forma a sanar as impropriedades aqui apontadas.



SF/18581.883373-24

III – VOTO

Em função do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 22, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/18581.883373-24